



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A.
Fls. 70
Ass. 2

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 047/2022

Assunto: Possibilidade Ou Não de Realizar A Contratação de Empresa Especializada Para Elaboração de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira De Terminal Rodoviário Em Aripuanã/MT.

Solicitante: Município de Aripuanã/MT.

1 – PREAMBULARMENTE

Serve o presente parecer técnico jurídico de análise relacionada a possibilidade ou não de realizar a contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira de Terminal Rodoviário em Aripuanã/MT.

Conforme se observa do Termo de Referência, tal estudo tem como escopo permitir a concessão do serviço público relacionado ao Terminal Rodoviário Municipal e a futura contratada deverá apresentar todos os documentos necessários para a realização do procedimento licitatório a ser realizado para tal desiderato.

É o relatório.

Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, imperioso salientar que a prestação de serviços públicos se constitui como uma das atribuições inerentes à Administração Pública, como forma de atendimento das necessidades básicas da população e consecução de direitos fundamentais.



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 79
Ass.

Nos termos do Art. 175 da Constituição Federal¹, os serviços públicos poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público ou indiretamente, a partir de delegação a terceiros. Neste caso, a outorga dos serviços será realizada por meio de permissão ou concessão, sempre precedida de licitação.

A realização de procedimento licitatório para seleção do particular contratado decorre da aplicação do Art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988², que impõe o dever de licitar à Administração Pública. Em âmbito federal, os procedimentos licitatórios são regulamentados por meio da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ainda que os estados e municípios possuam regulamentação própria sobre licitação, as diretrizes previstas pela lei federal deverão ser observadas em todos os casos.

A licitação é exigível para que a seleção do contratado ocorra:

- (i) em igualdade de condições entre todos os concorrentes (princípio da isonomia);
- (ii) para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração; bem como
- (iii) para processamento e julgamento segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos³.

¹ "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

³ "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 20
Ass. [assinatura]

Com relação à concessão de serviços públicos, apesar de o texto constitucional não trazer um conceito expresso para este instituto, a Constituição Federal dá respaldo à concessão em dispositivos como os Arts. 21, 25, 30, 37 e 175.

A concessão é o instituto jurídico mediante o qual o Poder Concedente, titular de um determinado serviço público, delega, total ou parcialmente, por licitação, a sua prestação a pessoa jurídica privada ou consórcio de empresas que deverá prestá-lo em nome próprio, por conta e risco, durante prazo determinado e sob condições contratuais e extracontratuais estabelecidas pelo próprio Poder Público.

No âmbito infraconstitucional, o regime jurídico da concessão é delimitado, prioritariamente, pela Lei Federal nº. 8.987/95, pela Lei Federal nº. 9.074/95 e pela Lei Federal nº. 11.079/04, sendo esta última norma atinente às denominadas Parcerias Público-Privadas (PPPs).

As diferentes modalidades de concessão estão sujeitas a regimes jurídicos parcialmente distintos, podendo, de forma sintética, serem assim identificadas:

- (i) **Concessão comum:** disciplinada pela Lei nº. 8.987/95, diferencia-se em virtude do objeto de contratação, serviço público prestado diretamente ao particular-usuário, e da forma de remuneração, promovida por meio da tarifa paga pelos usuários ou de outros recursos derivados da própria exploração do serviço, inexistindo, mesmo que parcialmente, contraprestação pública⁴;
- (ii) **Concessão administrativa:** disciplinada pela Lei nº. 11.079/04, tem por objetivo a prestação de serviço de que a Administração Pública é usuária, direta ou indireta, que pode envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sendo que a sua remuneração se dá integralmente por meio de contraprestação feita pelo parceiro público; e

4

⁴ "Admite-se subsídio público, o que não se confunde com contraprestação".



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 81
Ass. *[assinatura]*

(iii) **Concessão patrocinada:** disciplinada igualmente pela Lei nº. 11.079/04, constitui modalidade de concessão de serviço público a ser prestado diretamente ao usuário; contudo, sua remuneração decorrerá da conjugação da tarifa paga pelos usuários e de contraprestação pública paga pelo parceiro público.

A Lei Federal nº. 8.987/95, cuja incidência recai sobre as três espécies de concessão, prescreve as regras gerais aplicáveis ao instituto, especialmente quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas; à forma e remuneração da prestação do serviço objeto; e às disposições contratuais que deverão reger esta relação jurídica.

Dentre as imposições da Lei nº. 8.987/95, o Art. 23⁵ prevê o rol mínimo de cláusulas essenciais que deverão constar de todos os contratos desta natureza. De forma semelhante, o Art. 5º, da Lei nº. 11.079/04, aplicável apenas às parcerias público-privadas, faz uma remissão direta para o Art. 23 da Lei nº. 8.987/95, impondo que as cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no Art. 23, no que couber, mas também prevê a necessidade de o contrato prever as seguintes cláusulas:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

⁵ "Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão".



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 62
Ass. 2

- III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do Art. 56 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do Art. 18 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 83
Ass. [assinatura]

projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do Art. 6º desta Lei”.

Nas concessões, é necessária também a observância da Lei Federal nº. 9.074/95, que estabelece as normas para outorga de concessões e permissões de serviço público. Dentre as disposições desta norma, relevante ressaltar o teor do seu Art. 2º, que determina a necessidade de lei que autorize a realização das concessões, fixando os termos em que esta irá se realizar, *in verbis*:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995”.

Como conclusão ao breve apanhado sobre o instituto da concessão, cumpre delinear o tema da remuneração da concessionária em estrita relação com a natureza do usuário final do serviço concedido, posto ser fator determinante para a caracterização da PPP Administrativa.

Em breve síntese, a concessão comum, regida pela Lei de Concessões e pela Lei nº. 9.074/95, caracteriza-se, eminentemente, pela cobrança de tarifa diretamente dos usuários do serviço explorado, sem nenhuma complementação pública para a composição da receita da concessionária. A concessão patrocinada (“PPP Patrocinada”) é também caracterizada pela cobrança de tarifa dos usuários, mas tem como traço distintivo o fato de a receita percebida a este título não ser suficiente para remunerar a concessionária, fazendo necessária à sua complementação com bens e valores oriundos do orçamento público, a título de contraprestação pública.

Por fim, a PPP Administrativa tem como nota distintiva justamente o fato de não existir a cobrança de tarifas dos usuários, vez que o usuário direto ou



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOCADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 34
Ass. [assinatura]

indireto do serviço prestado pela concessionária é a própria Administração Pública. Não havendo tarifa a ser cobrada, a remuneração da concessionária é prioritariamente composta por recursos do Poder Concedente, transferidos à concessionária por meio da contraprestação pública. Tanto na PPP administrativa, quanto na PPP patrocinada, a contraprestação pública poderá ser adimplida por qualquer uma das possibilidades admitidas no Art. 6º, da Lei nº. 11.079/04, quais sejam:

- (i) ordem bancária;
- (ii) cessão de créditos não tributários;
- (iii) outorga de direitos em face da Administração Pública;
- (iv) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; ou
- (v) outros meios admitidos em lei.

Acrescente-se que em ambos os casos o início do pagamento da contraprestação pública à concessionária sempre será posterior à disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público privada, em consonância com o disposto no Art. 7º, da Lei nº 11.079/04.

As PPPs também possuem a peculiaridade da figura do aporte de recursos, introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº. 12.766/12, que alterou o texto da Lei nº. 11.079/04. Por meio desta alteração, passou a ser possível a transferência de recursos públicos ao parceiro privado previamente à disponibilização dos serviços da concessão, notadamente para o custeio de investimentos em obras ou aquisição de bens de alto valor. Tais recursos não possuem a natureza de remuneração, sendo que possuem natureza distinta da contraprestação pública, visto que a Lei de PPP veda expressamente o pagamento da contraprestação pública previamente a essa disponibilização, conforme mencionado acima. Isto porque o termo aporte de recursos, um conceito de origem econômica sem conteúdo jurídico pré-determinado, não atrai a restrição imposta à contraprestação pública.

Em razão da novidade desta figura, houve muita discussão também sobre a disciplina tributária que seria dada ao aporte de recursos. Nesse sentido, cumpre



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 85
Ass.

destacar a publicação da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – RFB nº. 1.342, de 05 de abril de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário do Aporte de Recursos em favor do parceiro privado. De acordo com a instrução, estabeleceu-se que o PIS/COFINS incide sobre o aporte à mesma alíquota do serviço em si (ou seja, 3,65% no caso de serviços sujeitos ao PIS/COFINS Cumulativo).

Acrescente-se que, em todas as modalidades de concessão, além das fontes de remuneração descritas acima, a concessionária poderá ter parte de suas receitas proveniente da exploração de atividades acessórias, alternativas ou de projetos associados, conforme previsão própria do instrumento contratual, nos termos do Art. 11, da Lei nº. 8.987/95.

A posição da PPP Administrativa no espectro de fatores determinantes para sua escolha enquanto regime jurídico, quais sejam, a natureza do usuário do serviço e da remuneração percebida pela concessionária, pode ser expressa de maneira simplificada no quadro a seguir:

	Lei nº. 8.987/95 e Lei nº. 9.074/1995		
	Concessão Comum	Lei nº. 11.079/04	
		Concessão Patrocinada	Concessão Administrativa
Usuário do serviço	Indivíduo	Indivíduo	Administração Pública
Cobrança de Tarifa	Sim	Sim	Não
Pagamento de contraprestação pública	Não	Sim Parcela complementar a tarifa	Sim Parcela integral
Garantias	Apenas o privado oferece	Poder Público e Parceiro Privado oferecem garantias	Poder Público e Parceiro Privado oferecem garantias
Valor	Não Definido	Mínimo de R\$ 20 milhões	Mínimo de R\$ 20 milhões

Tudo isso foi dito, pois, na ambiência de realizar a “Concessão do Terminal Rodoviário”, a Prefeitura de Aripuanã/MT deverá realizar estudo de viabilidade econômico-financeira de maneira a determinar a melhor escolha para a operação de maneira a torná-la viável.



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 36
Ass. [assinatura]

Tanto o é que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso lançou mão da Resolução Normativa nº. 10/2020 – TP, que “estabelece parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização pelo Tribunal de Contas dos processos de concessões públicas e parcerias público-privadas celebradas por unidades gestoras submetidas a jurisdição deste Tribunal e dá outras providências”, de maneira a sedimentar que poderá realizar o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos por meio de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns, abrangendo as etapas de (i) planejamento, (ii) licitação, (iii) formalização do contrato e (iv) execução contratual e suas alterações, e estabeleceu que, *ipsis verbis*:

“Art. 4º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

I. procedimentos preliminares:

- a. relatório diagnóstico da situação atual do serviço que descreva as condições técnicas, demanda, custos e necessidades a satisfazer;
- b. parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;
- c. ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos e projetos ou, no caso de MIP e PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos e projetos;
- d. Nos casos de PPP, relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação em relação à contratação nos termos da Lei nº 8.666/93;



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 87
Ass. [assinatura]

e. relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;

f. relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;

g. verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto, nos casos de PPP;

h. instituição do Gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação.

II. estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou a sustentabilidade de Concessão Comum, contendo:

a. estudos de aferição e projeção da demanda devidamente fundamentados e acompanhados de memória de cálculo aberta;

b. relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;

c. relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 88
Ass. *[assinatura]*

- d. orçamento das obras e investimentos previstos pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;
- e. cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;
- f. discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
- g. projeção das receitas operacionais da concessionária, devidamente fundamentada no estudo de demanda;
- h. relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
- i. documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- j. relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;
- k. estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos casos em que o projeto a ser licitado envolver atividades e/ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIV para a obtenção de licenças ou



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 89
Ass. [assinatura]

autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, conforme disciplinado em legislação municipal;

l. tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

m. relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados, devidamente justificados;

n. Para a contratação de PPP, explicitação da potencial relação custo benefício, apresentando comparação objetiva entre a contratação por PPP e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

o. definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

p. definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado

q. minuta do edital e do respectivo contrato.

III. previsão do objeto no plano plurianual, quando se tratar de PPP;

IV. demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP, quando for este o caso, sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Poder Concedente, para todo o exercício financeiro a



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A.
Fls. 90
Ass. [assinatura]

que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO relativos a esses itens, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 11.079/2004, e 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

V. Nos casos de PPP, demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei nº 11.079/2004, do impacto da contratação sobre:

- a. os limites globais para o montante da dívida consolidada do Poder Concedente;
- b. as operações de crédito externo e interno do Poder Concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
- c. os limites e as condições para a concessão de garantia do Poder Concedente em operações de crédito externo e interno.

VI. Nos casos de PPP, descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a. valor total esperado, ao longo do prazo da parceria, das obrigações pecuniárias do parceiro público;
- b. a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração;
- c. custos e benefícios das garantias outorgadas;
- d. a forma de remuneração e de atualização dos valores das garantias;



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P. M. A
Fls. 91
Ass.

VII. normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução;

VIII. atas das audiências públicas e os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto". (gn)

Logo, se o Poder Executivo Municipal não encontra em seu quadro de pessoal profissionais aptos a realizar tais procedimentos, principalmente o estudo de viabilidade econômico-financeira, por certo pode realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para tal desiderato, principalmente quando tratar-se de assunto correlacionado a concessão, em que se necessita de equipe multidisciplinar para atender os preceitos legais.

Ante ao exposto, opino no sentido de que, não havendo dentre os servidores públicos municipais, profissionais aptos a realizar os estudos necessários, dentre os quais faz-se presente o estudo de viabilidade econômico-financeira para levar a cabo o processo de concessão do Terminal Rodoviário de Aripuanã/MT, é possível realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para tal desiderato.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2022.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O